

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZO DA VARA REGIONAL
EMPRESARIAL DA COMARCA DE CAXIAS DO SUL-RS

Processo Eletrônico n.º 5041328-27.2023.8.21.0010

BRILHO DA LUA BAR LTDA. – Em Recuperação Judicial, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, por seus procuradores signatários, à presença de Vossa Excelência, para dizer e requerer o que segue:

**I – Da Previsão legal sobre o Termo de Adesão ao
Plano de Recuperação Judicial da Recuperanda**

Inicialmente, cumpre mencionar que a Lei que regulamenta o processo de *Recuperação Judicial* no Brasil (Lei n.º 11.101/2005) teve alguns de seus dispositivos alterados pela entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020.

Uma destas alterações diz respeito à inclusão do parágrafo 4º e de seu inciso primeiro ao artigo 39 da Lei n.º 11.101/2005 (LRF). Tal inserção foi trazida para prescrever a possibilidade de confecção de *Termos de Adesão* aos credores que possuem interesse na aprovação do *Plano de*

Recuperação Judicial apresentado pela recuperanda nos autos do processo recuperatório.

Sobre os termos de adesão, a nova lei trouxe a inclusão de mais dois artigos na LRF, sendo eles: o artigo 45-A e o artigo 56-A.

Estes dispositivos determinam que, se o quórum legal de credores aderentes aos *Termos* for atingido e, sendo isso comprovado pela recuperanda no prazo de até 5 (cinco) dias antes da data da *Assembleia-Geral de Credores*, existe a possibilidade de que a empresa autora solicite a homologação judicial dos *Termos de Adesão do Plano de Recuperação Judicial* apresentado, sem a necessidade de realização da solenidade mencionada, trazendo mais celeridade ao processo.

Observa-se o que dizem os dispositivos citados acima:

Artigo 39, § 4º, inciso I, da LRF:

Terão direito a voto na assembléia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, § 2º, desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do caput, 99, inciso III do caput, ou 105, inciso II do caput, desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembléia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei.

(...).

§ 4º Qualquer deliberação prevista nesta Lei a ser realizada por meio de assembleia-geral de credores poderá ser substituída, com idênticos efeitos, por: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - termo de adesão firmado por tantos credores quantos satisfaçam o quórum de aprovação específico, nos termos estabelecidos no art. 45-A desta Lei: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência).

(...).

Artigo 45-A da LRF:

As deliberações da assembleia-geral de credores previstas nesta Lei poderão ser substituídas pela comprovação da adesão de credores que representem mais da metade do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial, observadas as exceções previstas nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência).

Artigo 56-A da LRF:

Até 5 (cinco) dias antes da data de realização da assembleia-geral de credores convocada para deliberar sobre o plano, o devedor poderá comprovar a aprovação dos credores por meio de termo de adesão, observado o quórum previsto no art. 45 desta Lei, e requerer a sua homologação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência).

Dessa forma, beneficiando-se dos novos dispositivos trazidos pela Lei n.º 14.112/2020, a recuperanda requer a juntada aos autos dos *Termos de Adesão* dos credores que votaram pela aprovação do *Plano de Recuperação Judicial* da empresa Brilho da Lua Bar Ltda., com a consequente substituição da *Assembleia-Geral de Credores* pelos referidos termos.

II – Da Publicização do Processo de Recuperação Judicial aos credores da recuperanda e dos Editais previstos na LRF

Após a análise feita pelo Juízo de que toda a documentação exigida pelo artigo 51 da Lei n.º 11.101/2005 (LRF) foi devidamente apresentada pela recuperanda, o magistrado da presente demanda deferiu o processamento desta *Recuperação Judicial* em favor da empresa Brilho da Lua Bar Ltda.

Ato contínuo, foi ordenada a expedição de edital com publicação em órgão oficial, contendo: (I) o resumo do pedido da autora, (II) a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, (III) a relação nominal dos credores, com o valor atualizado e a classificação de cada crédito; (IV) além da advertência sobre os prazos para habilitação dos créditos, na forma do artigo 7.º, § 1.º, da LRF; bem como para que os credores que possuísem interesse em apresentar objeção ao *Plano de Recuperação Judicial* eventualmente elaborado, fizessem isso nos termos do artigo 55 da LRF.

Em seguida o Administrador Judicial colacionou ao feito, no *Evento de nº 52*, manifestação com a juntada do *Edital* previsto no artigo 52, § 1.º, da LRF; tendo este último sido publicado no *Evento de nº 53*.

Tal edital foi divulgado possuindo, especificamente, todas as informações gerais sobre o processo recuperatório, contendo também a relação nominal de credores da recuperanda, além do valor e a classificação de cada crédito. Somado a isso, o instrumento também serviu para intimar os credores sobre o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de suas habilitações ou divergências administrativas no que diz respeito aos créditos arrolados.

A propósito, ressalta-se que esta primeira relação de credores foi confeccionada com base nos ditames do artigo 51, inciso III da LRF; tendo sido apresentada pela recuperanda quando do ingresso do pedido recuperatório.

Em seguida, cumprindo com os preceitos legais previstos na Lei de Recuperação Judicial, todos os credores foram informados pelo Administrador Judicial sobre: **(I) a existência do processo recuperatório; (II) a natureza de seu crédito (III) o valor do crédito; e, (IV) a classificação atribuída ao crédito;** tudo isso respeitando o que consta no artigo 22, inciso I, alínea "a" da Lei n.º 11.101/2005, que assim dispõe:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I - na recuperação judicial e na falência:

a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do caput do art. 51, o inciso III do caput do art. 99 ou o inciso II do caput do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;

(...).

Dessa forma, verifica-se que a integralidade dos requisitos exigidos em lei foram cumpridos, tendo cada credor da recuperanda sido informado, por meio de correspondência, sobre o pedido de *Recuperação Judicial* do Brilho da Lua Bar Ltda., bem como suas características, requisitos específicos e possibilidade de apresentação de *Divergências Administrativas* ao Administrador Judicial.

Logo, passado o prazo previsto no edital para apresentação das *Divergências Administrativas* dos credores interessados ao Administrador Judicial, bem como tendo sido apresentado pela recuperanda o *Plano de Recuperação Judicial* dentro dos 60 (sessenta) dias previstos no Artigo 53 da LRF, no *Evento de n.º 77 - OUT 4*, atualizou-se a lista de credores da empresa tal como os seus respectivos valores e classes.

Deste modo, seguindo o rito processual, o Administrador Judicial no *Evento de n.º 86 dos autos* colacionou manifestação com a segunda lista de credores e com o relatório de verificação dos créditos da recuperanda. Além disso, também requereu a publicação do *Edital previsto nos Artigos 7.º, § 2.º e 55 da Lei n.º 11.101/2005*, tendo esta última ocorrido no *Evento de n.º 91*.

Posto isso, se reconhece que todos os trâmites processuais foram observados na presente demanda, demonstrando que os credores da recuperanda foram devidamente citados e intimados em diversas oportunidades e editais, tendo, então, ciência da existência tanto do *Processo de Recuperação Judicial* em si, como também de seus *Créditos, Valores e Classes* devidamente arrolados, não havendo que se falar em desconhecimento sobre o valor, sobre a classe ou sobre o próprio processo recuperatório em si.

III – Da Análise dos Termos de Adesão

Seguindo a narrativa construída acima, e na certeza de que todos os credores estão devidamente cientes do *Processo de Recuperação Judicial* da empresa Brilho da Lua Bar Ltda., a recuperanda confeccionou junto aos credores optantes e aderentes ao *Plano de Recuperação Judicial*, os *Termos de Adesão* previstos no artigo 39, § 4.º, inciso I, da Lei n.º 11.101/2005; que serão inclusos ao feito com a presente manifestação.

Ainda, para a realização dos referidos *Termos de Adesão*, a recuperanda dividiu os credores de acordo com as duas classes constantes no processo recuperatório: *Classe I (Credores Trabalhistas)* e *Classe III (Credores Quirografários)*.

III.1 - Classe I - Credores Trabalhistas

Todos os credores mencionados abaixo são aderentes ao *Plano de Recuperação Judicial* apresentado pela recuperanda no *Evento de n.º 77 - OUT 4*, assinando os respectivos *Termos de Adesão* que demonstram sua preferência pela **APROVAÇÃO** do *Plano* de pagamento apresentado pela empresa:

- AMANDA FARDO GIACOMELLI; 027.456.350-93; R\$ 3.265,96
- GERALDO LUÍS SCOTTON JUNIOR; 041.161.590-42; R\$ 6.448,25
- MARA ROSI MASCHIO; 473.337.400-30; R\$ 4.122,60
- NEUSA LUCHESE TONET; 374.564.900- 15; R\$ 9.651,26
- NOELI DE OLIVEIRA DA ROSA; 836.404.010-34; R\$ 3.212,59
- SIMONE DA ROSA DA SILVA; 035.562.180-03; R\$ 4.808,36
- TIAGO DA SILVA VIEIRA; 027.745.280-54; R\$ 4.295,41
- VERIDIANE REBELATTO; 962.840.800-34; R\$ 36.238,05

Sobre a mencionada classe, importante ressaltar que a credora *Amanda Fardo Giacomelli*, embora aderente ao *Plano de Recuperação Judicial* apresentado pela recuperanda, não possui direito a voto, em razão de ser parente consanguínea de um dos sócios da recuperanda, se enquadrando na exceção prevista no artigo 43, parágrafo único, da LRF.

Veja-se.

Artigo 43. Os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, poderão participar da assembléia-geral de credores, sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quorum de instalação e de deliberação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica ao cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, colateral até o 2º (segundo) grau, ascendente ou descendente do devedor, de administrador, do sócio controlador, de membro dos conselhos consultivo, fiscal ou semelhantes da sociedade devedora e à sociedade em que quaisquer dessas pessoas exerçam essas funções.

No entanto, mesmo que a credora *Amanda* esteja impedida de votar, salienta-se que a recuperanda possui a maioria dos votos por cabeça referente a *Classe I*, tendo os 7 (sete) credores trabalhistas restantes aderido e optado pela aprovação do *Plano de Recuperação Judicial* da empresa Brilho da Lua Bar Ltda., de acordo com os *Termos de Adesão* que serão juntados no processo com a presente.

III.2 – Classe III - Credores Quirografários

Na *Classe III – Credores Quirografários* a recuperanda possui arrolada a quantia de 15 (quinze) credores, todos estes constantes no *Edital* do artigo 7.º, § 2.º e 55 da Lei n.º 11.101/2005.

De todos estes credores, a empresa possui como aderentes ao *Plano de Recuperação Judicial* a quantidade de 9 (nove) credores, sendo eles:

- CESAR BELLE; 328.207.390-91; R\$ 690.380,28
- DANIEL FERRARI; 418.916.860-20; R\$ 825.107,23
- EDUARDO BREDAS; 002.798.010-33; R\$ 50.002,70
- LIMPACTO COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.; 02.682.832/0001-60; R\$ 8.073,05
- MARIA DE LOURDES ZANELATTO; 287.629.750-72; R\$ 646.055,46 |
- PAULO MARCHEZAN; 164.035.330-53; R\$ 104.445,53
- POLARTICA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA; 02.049.867/0001-67; R\$ 112.988,65 |
- RENATO TRAMONTINA; 039.830.018-66; R\$ 779.684,06
- VIDROS BG COMERCIO E INSTALACAO LTDA.; 19.312.229/0001-90; R\$ 20.655,58.

Assim, verifica-se que a recuperanda possui a superioridade dos votos da *Classe III* tanto no quesito “por cabeça” quanto no quesito “por valor”.

Explica-se.

Da totalidade obtida constata-se que 9 (nove) dos 15 (quinze) credores da *Classe III*, são assinantes dos *Termos de Adesão ao Plano de Recuperação Judicial* da empresa. Além disso, destes 9 (nove) credores o montante acumulado dos créditos perfaz a quantia de R\$ 3.237.392,54 (três milhões, duzentos e trinta e sete mil, trezentos e noventa e dois reais com cinquenta e quatro centavos).

Dessa maneira, têm-se que os credores aderentes superam os demais credores da *Classe III*, uma vez que estão em maioria no quesito “por cabeça”, sendo 9 (nove) credores aderentes em face de 6 (seis) credores não aderentes; e, igualmente, no quesito “por valor”, uma vez que acumulam a quantia de R\$ 3.237.392,54 (três milhões, duzentos e trinta e sete mil, trezentos e noventa e dois reais com cinquenta e quatro centavos), em face de R\$ 2.694.437,86 (dois milhões, seiscentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e trinta e sete reais com oitenta e seis centavos) dos credores não aderentes.

Assim, nota-se que ambos os requisitos foram cumpridos e respeitam os ditames impostos no artigo 45, § 1.º e 2.º, da Lei n.º 11.101/2005, que assim dispõe:

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

(...).

No tocante aos credores não aderentes, salienta-se ainda que a Cooperativa de Crédito Sicredi Serrana, uma das empresas credoras da recuperanda, arrolada também na *Classe III* - Credores Quirografários, propôs *Impugnação ao Crédito* (processo nº 5063081-40.2023.8.21.0010) em face da recuperanda, a qual já teve seu julgamento proferido, nos seguintes termos:

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, determinando a exclusão do crédito de R\$ 441.312,73 da impugnante, **COOPERATIVA DE CREDITO SICREDI SERRANA RS/ES**, do quadro geral de credores, pois extraconcursal.

Logo, em razão do alto valor do crédito discutido, a recuperanda, embora não tenha concordado com a decisão proferida nos autos, eis que o crédito da Cooperativa se trata de um crédito de mercado e

não um ato cooperado; optou por não apresentar recurso da decisão, o que implicará na exclusão do crédito da Cooperativa Sicredi do *Quadro-Geral de Credores* da recuperanda.

Assim, transitada em julgado a decisão da *Impugnação* e concluindo-se pela exclusão da Cooperativa Sicredi do *Quadro-Geral de Credores* da recuperanda, esta que se configura como credora não aderente ao *Plano*, observa-se, novamente, a superioridade dos credores que votaram, por meio dos *Termos de Adesão*, para a APROVAÇÃO do *Plano de Recuperação Judicial* apresentado pela recuperanda.

Explica-se.

Ao excluir a Cooperativa de Crédito Sicredi das contas do débito existente dos credores quirografários e não aderentes, ficaríamos então com a seguinte conta:

- **Critério por cabeça:** serão 9 (nove) credores aderentes em face de 6 (seis) credores não aderentes. O que demonstra a superioridade da recuperanda neste critério.

- **Critério por valor:** será o montante de R\$ 3.237.392,54 (três milhões, duzentos e trinta e sete mil, trezentos e noventa e dois reais com cinquenta e quatro centavos) em face de R\$ 2.253.125,13 (dois milhões, duzentos e cinquenta e três mil, cento e vinte e cinco reais com treze centavos). O que demonstra a superioridade da recuperanda neste critério também.

Portanto, entende-se que, em ambas as possibilidades, tanto na exclusão da Cooperativa de Crédito Sicredi Serrana dos cálculos por valor e por cabeça, como na permanência desta no rol de credores não assinantes dos *Termos de Adesão*, a recuperanda Brilho da Lua Bar Ltda. possui a

superioridade de votos, dentro dos termos legais para cada classe de créditos sujeitos ao presente processo.

E, ainda sobre os credores quirografários, importante frisar que a empresa Polartica Distribuidora de Bebidas Ltda., aderente ao *Termo de Adesão* confeccionado pela recuperanda, é formada por três sócios, sendo eles o Sr. Miguel Andrade Salvador, o Sr. Gerson José Schwingel e o Sr. Seno Jacob Schwingel.

Oportunamente, o sócio Seno Schwingel possui como procurador para representá-lo nas decisões da empresa, o Sr. Gerson José Schwingel. Sobre isso, juntamente com o contrato social que irá acompanhar o *Termo de Adesão* assinado pela empresa, consta a procuração com poderes específicos outorgada pelo Sr. Seno para o Sr. Gerson, para que este último possa praticar atos públicos da empresa em nome do Sr. Seno.

Observa-se na imagem abaixo.

Por este instrumento, o OUTORGANTE constitui como seu procurador o OUTORGADO, a quem confere poderes específicos para: PROCEDER TODOS OS TIPOS DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL das empresas em que atue como sócio ou administrador, podendo ADMITIR SÓCIO(S), SUBSCREVER E INTEGRALIZAR CAPITAL SOCIAL, NOMEAR ADMINISTRADOR SÓCIO OU NÃO SÓCIO, CEDER, ADQUIRIR, COMPRAR, VENDER E TRANSFERIR QUOTAS SOCIAIS A TÍTULO GRATUITO OU ONEROSO PARA SI (SE FOR O CASO) OU PARA TERCEIROS, ASSINAR CONTRATOS, DAR QUITAÇÃO, AUMENTAR CAPITAL SOCIAL, REDUZIR CAPITAL SOCIAL, ALTERAR OBJETO SOCIAL, ALTERAR ENDEREÇO DE EMPRESA, PROCEDER ABERTURA, ALTERAÇÃO E EXTINÇÃO DE FILIAL, ALTERAR NOME EMPRESARIAL, REATIVAR EMPRESA, CONSOLIDAR CONTRATO SOCIAL, DECLARAR PARA FINS DE DESIMPEDIMENTO PARA EXERCÍCIO DA ADMINISTRAÇÃO CONFORME ART. 1.011, § 1º CC/2002 E ENQUADRAMENTO DE PORTE DE MICRO OU PEQUENA EMPRESA, TRANSFORMAÇÃO DE NATUREZA JURÍDICA, LIQUIDAR E EXTINGUIR EMPRESA, PRESTAR COMPROMISSO DE GUARDA DE LIVROS E DOCUMENTOS, INDICAR RESPONSÁVEL PELO ATIVO E PASSIVO PORVENTURA REMANESCENTES, DECLARAR, CONVERTER SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM SOCIEDADE CIVIL, PROMOVER CISAÇÃO, INCORPORAÇÃO E FUSÃO, RERRATIFICAR, ASSINAR OUTORGA CONJUGAL, REPRESENTAR em atas e deliberações de EMPRESAS e SOCIEDADES de que seja sócio, BEM COMO ASSINAR FÍSICA OU DIGITALMENTE POR MEIO DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL OS RESPECTIVOS ATOS E OUTROS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À EFETIVAÇÃO DO ATO A SER APRESENTADO A ARQUIVAMENTO NA JUNTA COMERCIAL INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL.

Assim, não há que se falar em irregularidades sobre a assinatura do *Termo de Adesão da empresa Polartica*, uma vez que ambos os sócios capacitados para assinar pela empresa assim o fizeram.

Consequentemente, a empresa, por meio dos *Termos de Adesão* assinados pelos credores aderentes ao *Plano* apresentado, obteve o quórum de aprovação específico de ambas as classes presentes no processo recuperatório, quais sejam, *Classe I e Classe III de credores*; o que significa dizer que há a possibilidade de substituição da *Assembleia-Geral de Credores* prevista para votação de aprovação do *Plano de Recuperação Judicial* pelos *Termos de Adesão* que serão colacionados ao feito com a presente manifestação.

E, embora o Administrador Judicial tenha colacionado ao feito petição no *Evento de n.º 137 dos autos* sugerindo no *item III* datas para a realização de AGC, em razão da objeção feita pelo credor Banco Do Brasil; este já detinha a informação de que a empresa recuperanda, logo em seguida, colacionaria aos autos os *Termos de Adesão* colhidos dos credores aderentes ao *Plano de Recuperação Judicial* apresentado pela recuperanda.

Deste modo, verifica-se que a Administração sugeriu então a data para a realização da AGC apenas para cumprimento das formalidades exigidas em lei, conforme demonstra também o *ANEXO 1 adicionado* com a peça da Administração, este que contém as trocas de mensagens entre a empresa autora e a Administração.

Por tudo isso, requer a recuperanda o recebimento da presente manifestação, acompanhada dos *Termos de Adesão ao Plano de Recuperação Judicial confeccionados pela empresa, determinando-se* a substituição da *Assembleia Geral de Credores* pelos mencionados termos, previstos nos artigos 39, § 4.º, inciso I; 45-A e 56-A da Lei 11.101/2005 (LRF); os

quais representam que pela maioria dos votos, em ambas as classes arroladas no presente processo; verificando-se o cumprimento de todos os critérios exigidos em lei, atestando-se, com isso, que os credores, por maioria, aderiram e aprovaram o *Plano de Recuperação Judicial* apresentado pela recuperanda nos autos do processo no *Eventos de n.º 77, OUT2*.

IV - Do Requerimento

Isso posto, requer se digne Vossa Excelência:

a) receber e conhecer a presente manifestação, uma vez que tempestivamente apresentada;

b) intimar o Administrador Judicial e o Ministério Público para que tome ciência acerca da presente manifestação e seus requerimentos;

c) determinar o recebimento dos Termos de Adesão feitos pela recuperanda, e conseqüentemente, o cancelamento da realização de *Assembleia-Geral de Credores*, com base nos artigos 39, § 4.º, inciso I; 45-A e 56-A da Lei 11.101/2005; e, por fim,

d) decidir o Juízo pela homologação do *Plano de Recuperação Judicial* apresentado pela recuperanda no *Evento de n.º 77 - OUT2*, com a conseqüente concessão da *Recuperação Judicial*, nos termos do art. 58 da LRF.

Nestes termos pede deferimento.

Luciano D'avila Coutinho

Advogado OAB/RS 60.235

Cel.: (51) 99597.7894

lucianodc Coutinho@ldcadv.com

Bento Gonçalves, 03 de junho de 2024.

Luciano D'avila Coutinho

OAB/RS 60.235

Bruna Signori

OAB/RS 115.793